

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

REF.: Pregão Eletrônico Federal 117/2017 – contratação de serviços de monitoramento ininterrupto mediante sistema integrado de segurança patrimonial.

Prezados(as) senhores(as).

Em atendimento à consulta formulada por empresas, interessadas em participar da licitação em epígrafe, segue abaixo o devido esclarecimento:

PERGUNTA 1:

Conforme escrito:

“Gostaria de solicitar a revisão de parte do item a seguir, visto que as empresas tem encontrado grande dificuldade em reconhecer seus atestados pois os órgãos não dispõe na maioria das vezes engenheiros em seus quadros que possam atestar pelo órgão.

2.2 – Documentação complementar

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) privada(s) e a(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA, em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s) ou outro(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro da empresa, devidamente reconhecido(s) pela mencionada entidade, onde se comprove que a licitante tenha executado, ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços que atendam as características de execução semelhantes à parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação.

Esclarecimento: O CREA tem solicitado além do Engenheiro responsável técnico da empresa credenciado junto ao mesmo e responsável da contratada, outro engenheiro, para atestar o acompanhamento da obra pelo órgão da Administração que pertence o contrato.

Questionamos o CREA sobre este impedimento e nos foi orientado: Contratar outro engenheiro para que este faça um laudo independente a fim de atender a esta demanda, ou seja, o único intuito e valorizar a profissão de engenharia.

Juridicamente incompatível pois não cabe a própria contratada fiscalizar seu serviço e atestar pelo contratante. Moralmente duvidoso.

Outra situação é encarecer o orçamento junto a administração, veja o caso em tela não traz referência se caberá ao órgão ter o engenheiro para reconhecer o atestado ou mesmo se arcara com o valor do segundo engenheiro visto que não há verba no escopo para fazê-lo.

No item A: Atende perfeitamente a demanda do edital , visto que se trata de profissional devidamente qualificado para função e registrado no CREA.

No item (A) Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis técnicos, no mínimo, um profissional de nível médio com curso específico na área de elétrica, que será o responsável técnico pelo serviço;

Ainda para ajustar o item B: Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) privada(s) e a(s) correspondente(s) , onde se comprove que a licitante tenha executado, ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços que atendam as característica de execução semelhantes à parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação.

Com esta alteração o Tribunal Regional Eleitoral não perdera em capacidade pois a empresa demonstrara ter profissional credenciado (Engenheiro) junto ao CREA e também com atestados comprovando capacidade de atendimento e a qualidade.

Também para não impedir a Livre concorrência do Edital, visto que limitara as empresas articipantes por esta dificuldade adicional colocada recentemente pelo CREA .”

RESPOSTA 1:

Ao contrário do mencionado pela consulente, exigência mencionada não é recente. A emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, objeto de questionamento da licitante, é regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, cujo art. 58 assim estabelece: *"No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico"*.

O CREA-SP, em sua página na internet - <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/acer-vo> - orienta o procedimento:

"O laudo deverá ser emitido por profissional habilitado, com a mesma atribuição do profissional requerente da CAT, contendo os dados, data e a ART referente à obra/serviço.

Deverá ser recolhida a ART referente ao laudo, citando as atividades técnicas de vistoria ou perícia, e laudo a respeito dos dados quantitativos e qualitativos constantes do atestado a que se refere não podendo um laudo se referir a vários atestados de contratos distintos."

Portanto, estando a exigência prevista no Termo de Referência alinhada com a Resolução editada pela entidade que regulamenta e fiscaliza o exercício profissional dos que atuam nas áreas que representa, não cabe ao TRE-SP excluir exigência fundamentada em normativo aplicado à espécie.

Assim, fica mantida a exigência editalícia em sua íntegra.

PERGUNTA 2:

Conforme escrito:

"Qual seria a descrição e quantitativo dos equipamentos necessários para o monitoramento?"

RESPOSTA 2:

Conforme manifestação do setor técnico:

Nos termos previstos na cláusula III, alínea "c", item 1, do Anexo I do Edital: "cabará à Licitante projetar e instalar o sistema de monitoramento, focando a proteção de toda área interna dos imóveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Início de Serviços;"

Destaca-se, ainda, o disposto na cláusula II, subitem 2.3, do citado Anexo I do Edital: "**2.3.** O sistema é composto basicamente de central de alarme, bateria, teclado, sirene, botão de pânico, detector de corte de linha telefônica, transmissor de sinais GPRS, módulo de expansão e sensores".

Salienta-se que as especificações mínimas dos equipamentos estão descritas na cláusula VI do mencionado Anexo I.

Por fim, conforme previsto na cláusula X do Anexo I, a licitante poderá realizar vistoria facultativa nos imóveis objeto da presente licitação, visando dirimir eventuais dúvidas relacionadas à contratação em tela.

Atenciosamente

Vânia Cristina Guarnieri
Pregoeira